

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.711/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000686228-71  
Impugnação: 40.010143696-48  
Impugnante: Lab-Moda Indústria de Roupas Ltda - ME  
IE: 001641758.00-75  
Coobrigado: Cláudio Gioielli  
CPF: 511.762.707-53  
Proc. S. Passivo: Mariele Ferreira Lima/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/LIVROS FISCAIS. Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor, visto que não declarou na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI, os valores totais das vendas realizadas com Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e com cupom fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal, que o Sujeito Passivo acima identificado, promoveu, nos meses de maio a novembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015, o recolhimento de ICMS a menor, em virtude de não ter declarado na DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) os valores totais de vendas realizadas por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) e por meio de cupons fiscais (equipamento Emissor de Cupom Fiscal modelo MP - 4000 THF1, Número de Série de Fabricação BE 091010100010045470).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/132, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 152/157.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal, que o Sujeito Passivo acima identificado, promoveu, nos meses de maio a novembro de 2014 e janeiro a outubro de 2015, o recolhimento de ICMS a menor, em virtude de não ter declarado na DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) os valores totais de vendas realizadas por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) e por meio de cupons fiscais (equipamento Emissor de Cupom Fiscal modelo MP - 4000 THF1, Número de Série de Fabricação BE 091010100010045470).

A Impugnante apresenta sua defesa arguindo, em síntese, que os dados teriam sido obtidos pelo Fisco de operadoras de cartão de crédito, tendo havido a violação do seu sigilo bancário bem como erro de cálculo do crédito tributário.

No entanto, ao contrário do alegado, a autuação não foi embasada em dados das operadoras de cartão de crédito, mas nas análises das informações prestadas pela Autuada na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI e nas notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais emitidos por ela, obtidas nos equipamentos da empresa, conforme se verifica em planilha de fls. 14.

Assim, o Fisco tão somente efetuou a soma dessas vendas (notas fiscais e cupons fiscais) e confrontou com os valores que a empresa declarava mensalmente por meio da DAPI, chegando-se à conclusão que a Autuada forneceu informações de valores de vendas inferiores aos valores reais apurados nos documentos da própria empresa.

Com relação às alegações da Autuada de que teria um erro de cálculo do crédito tributário, tem-se que todos os créditos foram devidamente aproveitados na conta corrente fiscal da empresa, com o que não procede o argumento para que se aproveite créditos anteriores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no tocante à aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), a autuação fora embasada na legislação vigente, conforme dispõe o art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02 em consonância ao CNAE Fiscal da empresa (4781-4/00) - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

No que tange a alegação da Autuada de estar enquadrada no Regime do Simples Nacional, verifica-se que a mesma encontra-se cadastrada no Regime de Débito e Crédito desde 09/08/10 (fls.155). Assim, é correta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento).

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2018.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**